

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 98, de 2003

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

Autor: Deputado **Fernando Gabeira**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Magalhães Neto**

VOTO EM SEPARADO

O nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, Relator da matéria, opina pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, no entanto, na conclusão, rejeita o mérito da proposta, por isso venho apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, Voto em Separado por discordar desse entendimento.

Em síntese, o Relator aponta duas vertentes de natureza jurídica para sustentar a rejeição da proposta, quais sejam:

a primeira, no viés do Código Civil, na perspectiva contratual. Ou seja, a impossibilidade de inclusão de norma regulamentar sobre esta matéria no ordenamento jurídico, pelo fato de que estar-se-ia incluindo previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo;

a segunda vertente, na seara penal, por inviável a revogação de três ilícitos relativos ao lenocínio e ao tráfico de pessoas.

Não obstante as fundamentadas razões que justificaram a proposta de rejeição do Projeto, ao meu ver, as razões ali expendidas não coadunam com os princípios do direito natural, sociológicos, culturais e critérios na formação das leis de um País democrático e soberano.

Os jusnaturalistas, pensadores, inclusive, católicos, tais como: Tomás de Aquino, e escritores racionalistas como Hugo Grócio, Thomas Hobes, concebem o direito natural como sendo:

"a liberdade que cada homem tem de usar livremente o próprio poder para a conservação da vida, e portanto para fazer tudo aquilo que o juízo e a razão consideram como os meios idôneos para a conservação desse fim".

Surge daí, a necessidade da criação do direito positivo para assegurar este direito natural, defendido, inclusive, por diversos autores como: Kelsen, John Finnis, Paulo Nader, entre tantos outros.

Equivoca-se, portanto, o Relator quando afirma que a prática do sexo por estas desamparadas mulheres, ainda que sob remuneração, se daria sob a forma de comércio e venda do corpo, pois o uso do corpo, como se faz para a prática de qualquer outra atividade, decorre, em primeiro lugar, do direito natural que cada um tem de usar livremente seu corpo para a conservação da própria vida, a exemplo dos desportistas, artistas, modelos, manequins e tantos outros profissionais respeitados na sua atividade; em segundo, pelo fato de que a prática do sexo, mediante pagamento, não é um comércio nos moldes concebidos pelo Código Civil Brasileiro.

Importa ainda consignar, que as atividades acima citadas fazem uso do corpo, são regamente remuneradas e respeitadas como tal, e se incluem no ordenamento jurídico nacional como um todo e, por conseguinte, não afrontam as disposições do Código Civil Brasileiro.

Na perspectiva da dialética da sociologia, da estrutura e da organização social, trata-se de uma demanda que é nada mais nada menos do que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da existência deste grupo social que convive em harmonia com toda a sociedade, da mesma forma como as atividades anteriormente citadas foram consideradas ilegais no passado.

De outro lado, os critérios de formação das leis passam necessariamente pelos princípios gerais do direito, pela doutrina,

jurisprudência, e pelos costumes de um povo.

Na espécie, verifica-se que a partir da Constituição Federal a proposta é naturalmente apropriada na medida em que o Estado assume o seu papel no dever de construir **uma sociedade livre, justa e solidária**, bem como de promover o bem de todos, **sem preconceito** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º).

Por seu turno, o art. 5º cristaliza o direito à vida, à liberdade, à igualdade e a segurança, além de assegurar o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. Mais adiante, nos art. 6º e 7º, são assegurados os direitos sociais, relativos ao trabalho e os benefícios deles decorrentes.

Há de se ressaltar ainda que as normas esculpidas no Código Penal Brasileiro, datam de 1940, o que indubitavelmente não se harmonizam no tempo e no espaço com os avanços sociais e culturais hoje contemplados na Constituição de 1988.

No entanto, considerando as recentes alterações produzidas no Código Penal por força da Lei nº 11.106, de 2005, no que tange ao tráfico de pessoas, tanto no plano interno quanto externo, em decorrência da **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO**, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003, do qual o Brasil é signatário, os artigos 231 e 231-A, devem permanecer em vigor.

Assim sendo, o **Voto em Separado** é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, com a manutenção da vigência dos artigos 231 e 231-A e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 98, de 2003 e, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.169, 2003.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado **Sarney Filho**
PV/MA